

PROCESSO Nº 153/04

PROTOCOLO Nº 5.750.102-2/03

PARECER Nº 223/04

APROVADO EM 05/05/04

CÂMARA DE ENSINO MÉDIO

INTERESSADA: MARIA DE LURDES MARTINS DO NASCIMENTO OSTROWSKI

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Regularização de Vida Escolar Colégio de Plácido e Silva, de Curitiba.

RELATORA: GLACI THEREZINHA ZANCAN

I - RELATÓRIO

1. Histórico

Pelo Ofício GS/SEED nº 340/04, a Secretaria de Estado da Educação encaminha a este Conselho expediente pelo qual Maria de Lurdes Martins do Nascimento Ostrowski, residente em Curitiba, requer a expedição do Histórico Escolar – Ensino de 2º Grau Regular, com Certificado de Conclusão, cursado no Colégio de Plácido e Silva, de Curitiba, para fins de continuidade de estudos.

A CDE/SEED informa que:

1. “ A referida aluna cursou 1ª e 2ª séries da Habilitação de Contabilidade no Colégio Marista de Cascavel, no município de Cascavel no ano de 1976 e 1977 obtendo aprovação nas duas séries;

2. No ano de 1978 transferiu-se para o Colégio de Plácido e Silva, tendo cursado com aprovação a 3ª série da referida Habilitação, sem ter realizado as adaptações das disciplinas de Organização Técnica Comercial (1ª série), Inglês (1ª série), Contabilidade Bancária (2ª série) e Contabilidade Pública (2ª série).

Informamos que a aluna requer apenas o Certificado de Conclusão do Ensino de 2º Grau para prosseguimento de estudos, sem direito ao Diploma de Técnico em Contabilidade.

Informamos ainda que os estudos registrados nos Históricos Escolares, fls. 04 a 09 deste protocolado, conferem com os dados registrados nos Relatórios Finais arquivados nesta CDE/SEED.” (cf.fl.11).

2. No Mérito

O Parecer nº 213/88-CEE, aprovado em 16/09/88, trata da cessação das atividades do Colégio de Plácido e Silva, onde uma Comissão de Sindicância da SEED detectou irregularidades quanto a guarda e expedição da documentação escolar dos alunos matriculados e concluintes, do referido estabelecimento de ensino.

PROCESSO Nº 153/04

Diante da excepcionalidade dos fatos e do volume de irregularidades constatadas naquela ocasião, o relator do Parecer nº 213/88-CEE entendeu que tal fato exigiria medidas especiais e em seu voto conclui:

“Apresenta-se um quadro que configura irregularidades em grande escala, cuja solução exige análise minuciosa e decisões rápidas e eficazes, para permitir que um número de estudantes de quatro centenas, podendo ultrapassar alguns milhares, tenham suas situações escolares regularizadas.

(...)

... a Secretaria deve nomear Grupo de Trabalho Especial. Sua missão será a de, no prazo máximo de 30 dias, a contar da data do recebimento protocolado deste parecer, encaminhar medidas concretas, rápidas e legais para solução dos casos individuais dos alunos cujos nomes constam da lista remetida ao Conselho no corpo do Processo. Os casos remanescentes devem constituir um processo a ser trazido de imediato a este Conselho, para seu final pronunciamento.”

(...)

O Parecer nº 105/89-CEE, aprovado em 28/06/89, que trata da regularização de vida escolar e outras providências dos alunos do Colégio de Plácido e Silva, cita as diferentes circunstâncias em que se encontravam a documentação escolar dos alunos e determina procedimentos para todos os casos declarando a regularidade dos estudos efetuados.

O Parecer nº 009/90-CEE, aprovado em 07/02/90, trata da regularização de vida escolar dos alunos do Colégio de Plácido e Silva, no qual o relator solicita explicações para todos os casos em que a Comissão Especial da SEED induziu o CEE ao erro com informação escrita.

Lamenta o relator do Parecer nº 009/90-CEE, que por omissão das Comissões anteriores somente após a emissão do Parecer nº 105/89-CEE chegue ao conhecimento do Colegiado falhas na informação da Comissão Especial designada pela SEED, sendo necessário reanalisar a situação escolar dos alunos já citados e declarados a regularidade dos estudos realizados no Parecer anterior.

A intenção do Parecer nº 009/90-CEE é servir de base para processos de regularização de vida escolar dos ex-alunos do citado Colégio, para tanto traz a listagem nominal, relatando caso a caso cada aluno e sua respectiva situação escolar.

Explícito está no referido Parecer a determinação de que as regularizações de vida escolar efetuadas à época dos fatos não podem gerar jurisprudência e os pedidos de regularização não devem ser analisados por analogia, fato este que gera a emissão de novos pareceres a cada solicitação de regularização de vida escolar.

Assim determina o Parecer nº 308/88-CEE:

“ 2.2.6 - A regularização da vida escolar dos ex-alunos do Colégio de Plácido e Silva é de competência exclusiva deste Colegiado, não podendo as regularizações já efetivadas gerarem jurisprudência, o que equivale dizer que nenhum caso poderá ser avaliado e regularizado por analogia. Assim sendo, o CEE terá que se pronunciar caso a caso, sempre tendo por base a análise e o parecer da Comissão Especial.” (cf. fl.07, Parecer nº 308/88).

Apesar de todos os cuidados com a documentação escolar para que a situação dos ex-alunos do Colégio de Plácido e Silva fosse expressa nos relatórios das Comissões Especiais com a maior fidelidade possível, houve casos em que os nomes de alguns alunos não constaram nas listagens de regularização de vida escolar e de convalidação de estudos realizados na época, embora constassem nos Relatórios Finais arquivados na CDE/SEED. É o caso da ex-aluna do referido Colégio, Maria de Lourdes Martins do Nascimento, que concluiu o 1º ciclo do Ensino Médio, equivalente ao 1º Grau, no Colégio Marista de Cascavel, município de Cascavel, em 1975, sob a égide da Lei nº 4024/61; em 1976 e 1977 cursou no mesmo Colégio Marista de Cascavel a 1ª e 2ª série do Ensino de 2º Grau – Curso Técnico em Contabilidade, sob a égide da Lei nº 5692/71 e em 1978 transferiu-se para o Colégio de Plácido e Silva de Curitiba, onde concluiu com aprovação a 3ª série do Ensino de 2º Grau – Habilitação Contabilidade, sem contudo integralizar o respectivo currículo, por ter deixado de realizar as adaptações das disciplinas: Organização Técnica Comercial (1ª série), Inglês (1ª série), Contabilidade Bancária (2ª série) e Contabilidade Pública (2ª série).

O Histórico Escolar do Ensino de 2º Grau, expedido pelo Colégio Marista, de Cascavel (fl.07) e o Relatório Final do Colégio de Plácido e Silva, de Curitiba (fl.09), mostram que a referida aluna cursou 3 (três) séries do Curso Técnico em Contabilidade, perfazendo um total de 3516 (três mil, quinhentas e dezesseis) horas, sendo 1394 (um mil, trezentas e noventa e quatro) horas de núcleo comum e 1122 (um mil, cento e vinte duas) horas de parte diversificada, cumprindo o mínimo fixado para a conclusão do Curso de 2º Grau, conforme Lei nº 5692/71.

II - VOTO DA RELATORA

Pelo exposto e considerando que Maria de Lourdes Martins do Nascimento Ostrowski cumpriu o mínimo estabelecido para o Ensino de 2º Grau, poderá um Colégio credenciado pela SEED, em caráter excepcional, exclusivamente para o presente caso, para fins de prosseguimento de estudos, expedir o Certificado de Conclusão de Ensino de 2º Grau.

Encaminhe-se o Processo nº 153/04-CEE à CDE/SEED, para as providências cabíveis.

PROCESSO Nº 153/04

Menção a este Parecer deverá constar na documentação escolar da aluna.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Médio aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.

Curitiba, 04 de maio de 2004.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 05 de maio de 2004.